

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Ms. Fábio da Silva Miranda¹

INTRODUÇÃO

Antes da formação do Estado, a solução dos conflitos se dava pela força. Assim, a pretensão de um determinado sujeito sobre algo era satisfeita, muitas vezes, através da violência. De mesmo modo, a repressão aos atos criminosos cometidos por terceiros era solucionada através da vingança privada. Esse método era conhecido por autotutela.

Por seu turno, a autocomposição, em sua forma primitiva, surge, segundo Ada Pellegrini, Candido e Carlos², da percepção dos malefícios causados pela autotutela, a qual só atendia parcialmente a solução dos conflitos, bem como não representava a justiça, posto que somente os mais fortes e astutos venciam. Com efeito, a autocomposição é a forma de solução de conflitos em que um terceiro (na antiguidade era confiada a um sacerdote) apoia os contendores na resolução do problema, mediando ou conciliando as partes, é o modo de solução em que um dos interessados, de forma espontânea, sacrifica interesse próprio em favor de outro.

Com o surgimento do Estado moderno, a autocomposição dos conflitos ganhou novos contornos, sendo, inclusive, estimulado em nosso ordenamento jurídico com o advento do novo código de processo civil, o qual prevê, em seu art. 3º, §1º, §2º e §3º que a solução consensual deve ser buscada pelo Estado sempre que possível, e que o juiz deverá, conforme dispõe o art. 334, designar audiência para conciliação ou mediação do conflito.

A AUTOCOMPOSIÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC

Segundo Wambier³, antes do advento do novo código processual de 2015, a mediação e a conciliação eram tidas como meios alternativos, porém secundários em

¹ Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará, graduado em Filosofia na mesma Universidade e acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Ceará.

² **ARAÚJO CINTRA**, Antonio Carlos de; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Ed. Malheiros. 25ª ed., 2009.

³ **WAMBIER**, Luís Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2. Revista dos Tribunais. Ebook, 2016.

relação ao modelo tradicional de solução da lide pela via judicial. Scarpinella Bueno⁴ ainda nos lembra que na vigência do código de 1973, o réu era chamado ao processo para contestar a petição inicial e não para buscar a solução prévia do litígio através da autocomposição.

Somente com a reforma do código ocorrida em 1994, foi introduzido a possibilidade da conciliação preliminar ao processo judicial, desde que estivessem envolvidos direitos indisponíveis, medida essa que, segundo Wambier (2016, pág. 56), foi duramente criticada pela doutrina por entender que havia a possibilidade de autocomposição em alguns procedimentos indisponíveis.

Conquanto, o legislador ordinário ao elaborar o novo código inovou, permitindo a autocomposição sempre que a causa admitir essa possibilidade, ou seja, preenchidos os requisitos que a lei prevê, poderá, preliminarmente, ser usado a conciliação ou mediação para solução do conflito e retorno a paz social.

“Se é certo que no CPC de 1973 uma audiência com essa finalidade podia ser designada pelo magistrado, não é menos certo que, no CPC de 2015, ela deve ser designada... A iniciativa vai ao encontro do que, desde os §§ 2º e 3º do art. 3º, o CPC de 2015 enaltece em termos de soluções consensuais do litígio, preferindo-a ou, quando menos, criando condições concretas de sua realização no lugar da constante e invariável solução impositiva, típica da atuação jurisdicional, ao menos na visão tradicional.” (Scarpinella Bueno, pág. 158).

Portanto, a mediação ou conciliação passam a ser consideradas fase indispensável do procedimento comum que, conforme preleciona Marcus Vinícius⁵, deve ser realizada preliminarmente, posto que, após a contestação do réu, há a possibilidade de recrudescimento, o que tornaria difícil a conciliação.

Desse modo, as técnicas adotadas na conciliação ou mediação podem levar a solução consensual dos problemas, porém não se deve confundir os dois procedimentos. A distinção entre eles está disposta no art. 165, §2º e 3º do novo CPC.

Com efeito, o conciliador age dialogando com as partes indicando possíveis alternativas para o caso concreto. Este método deve ser usado, segundo o código, preferencialmente se não houver vínculo anterior entre as partes. Por seu turno, na

⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos**. Editora Saraiva Jur, 8ª ed, 2019.

⁵ RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Ed. Saraiva Jur, 11ª ed., 2020.

mediação o interlocutor favorece o diálogo entre as partes para que elas construam uma solução consensual, ele é um facilitador. De mesmo modo, esse método deve ser usado preferencialmente quando há vínculo anterior entre as partes.

Nos termos do art. 334, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

É preciso destacar que a audiência é obrigatória e só não ocorrerá se ambas as partes renunciarem ou se não for admitida a autocomposição, sendo considerado ato atentatório a dignidade da justiça o não comparecimento injustificado.

‘O sucesso do novo padrão procedimental do procedimento comum dependerá, de qualquer sorte, da boa aceitação da regra e das condições estruturais, físicas e humanas de as audiências de conciliação ou de mediação serem realizadas no menor espaço de tempo possível, observando os mínimos estabelecidos pelo caput do art. 334 – nos termos a que se refere o caput do art. 165 – e, mais do que isso, gerarem os frutos que, espera-se, podem e devem gerar’ (Scarpinella Bueno, pág. 160).

Objetivando criar meios para estimular a autocomposição, o novo CPC, em seu art. 165, prevê que os tribunais criem centros de solução consensual de conflitos. Tal previsão já era contemplada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual o legislador ordinário absorveu na lei. Conquanto, o fato de não ter em uma determinada comarca judiciária o referido centro, nada impede que o magistrado realize esse procedimento.

Cássio Scarpinella Bueno entende que a mediação realizada por magistrado pode colocar em xeque sua imparcialidade. Humberto Dalla⁶, corroborando com Scarpinella, nos lembra que o juiz, presidindo a audiência de conciliação, poderia acabar se influenciando por uma confissão que escuta, ainda que inconscientemente, ou outra afirmação dita por um dos interlocutores, ainda que não constasse nos autos da sessão. Daí a importância de se ter profissionais qualificados, imparciais e que não tenham interesse na causa como interlocutores desse processo.

⁶ **BERNARDINA DE PINHO.** Humberto Dalla. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo.** Ed. Saraiva Jur, 2ª ed., 2020.

CONCLUSÃO

A solução do conflito pela via judicial comum é, muitas vezes, morosa e dispendiosa, o que poderá levar o litígio a demora para solução do conflito, haja vista as várias possibilidades de recursos previstos em nosso ordenamento jurídico. Assim, a solução do conflito pela via da mediação ou da conciliação representa a oportunidade das partes de, ainda na fase inicial, resolverem a contenda (Wambier, 2016).

Caso as partes convençam na referida audiência, o juiz reduzirá a termo e homologará o acordo por sentença, ou seja, haverá a expedição de um título judicial que obriga as partes⁷.

Assim, apesar de a solução encontrada muitas vezes não satisfazer integralmente as partes, posto que é preciso ceder de ambos os lados, ela é capaz de promover a paz social e dar fim ao conflito de forma célere e com o menor custo possível para as partes e para o Estado.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; **GRINOVER**, Ada Pellegrini; **DINAMARCO**, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Ed. Malheiros. 25ª ed., 2009.

BERNARDINA DE PINHO. Humberto Dalla. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. Ed. Saraiva Jur, 2ª ed., 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos. Editora Saraiva Jur, 8ª ed, 2019.

RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Ed. Saraiva Jur, 11ª ed., 2020.

WAMBIER, Luís Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 2. Revista dos Tribunais. Ebook, 2016.

⁷ Scarpinella Bueno afirma que a homologação só será um título judicial se as partes requererem, caso contrário o termo será um título extrajudicial.